



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003501-93.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante TALITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1003501-93.2024.8.26.0198

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Talita Aparecida da Conceição Santos

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto: 50.176

Apelação Cível. Indeferimento da petição inicial. Parte autora não interpôs recurso contra a decisão judicial e, ao mesmo tempo, não a cumpriu na forma indicada. Desse modo, não tendo havido a sua alteração e, consequentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor. Preclusão. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 27/29, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Irresignada, a parte autora recorre, com vistas à reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que, não havendo menção expressa na lei vetando a assinatura eletrônica, todo e qualquer documento assinado de forma eletrônica, entre particulares, é válido.

Contrarrazões vieram às fls. 78/80.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce para os devidos fins o da r. sentença.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça para processamento do presente recurso, ante a declaração deduzida por pessoal natural e a ausência de impugnação pela parte requerida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não cumpriu a r. decisão de fls. fls. 19/21. A mencionada r. decisão não foi objeto de recurso pelo ora apelante, a qual, a despeito de não recorrer da determinação judicial, também não a cumpriu. Logo, depreende-se que a parte apelante deixou transcorrer o prazo processual concedido sem promover a interposição de recurso cabível nem realizar o cumprimento da referida determinação judicial.

Nesse sentido, em situações assemelhadas este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Apelação - Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais - Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito – Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização processual não atendida - Inércia da parte

autora que impunha a extinção do feito - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240-90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024);

“AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - PROCURAÇÃO FIRMA RECONHECIDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, consequentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008905-25.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

“AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. O recurso de apelação não é o meio próprio para impugnar decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial. Apelante que não recorreu, ocasionado preclusão, e nem emendou a petição inicial. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012805-27.2015.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016).

Assim sendo, sem ingressar no mérito da referida decisão interlocutória, como já mencionado, a parte deixou transcorrer o prazo preempatório concedido sem promover a interposição de recurso cabível à época, permitindo, assim, a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que, não existindo sua alteração e, consequentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator